



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR – URGENTE – PREGÃO APRAZADO PARA 24/03/2022

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico camilabergamo23@hotmail.com, comparece a presença de Vossa Excelência, lastreado no Art. 37 da Constituição Federal, combinado com os dispostos na Lei nº 8.666/93, Artigos 110 e 111 da Lei Complementar Nº 709/93 e Artigos 215, 216 e 2017 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e, de acordo com o disposto no Art. 15 da Resolução Nº 01/2011, para interpor

REPRESENTAÇÃO

Em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS– SP**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.547.403/0001-93, Rua Ademar de Barros, nº 600, Centro, Bastos/SP, que tornou público o edital de Pregão Eletrônico Nº 011/2022, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de pneus, conforme edital e anexos.

I – DOS FATOS

Em análise ao Pregão Eletrônico nº 011/2022, ofertado pela Prefeitura Municipal de Bastos/SP, o edital em apreço encontra-se com ilegalidades que restringem a participação no certame ao que tange as seguintes exigências:



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

1.3 - A licitante vencedora deverá apresentar no ato da assinatura da Ata de Registro de Preços laudo técnico do fabricante, comprovando a garantia mínima de 05 (cinco) anos para os pneus contra defeitos de fabricação.

Dessa forma, não vê outra alternativa senão a interposição da presente representação para que seja sanada a referida irregularidade, como medida de direito e justiça que se impõe.

II – DO DIREITO

DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE GARANTIA POR LAUDO TÉCNICO DO FABRICANTE

O presente edital estipulou como condição para habilitação no certame que as empresas licitantes apresentassem certificado de garantia por laudo técnico do fabricante.

Contudo, cumpre a impugnante fazer algumas ponderações acerca da ilegalidade da referida exigência.

É sabido que o CDC declara que a responsabilidade dos produtos importados comercializados no Brasil é da empresa importadora ou da empresa que os comercializa.

Dessa forma, sabe-se que é oferecida a garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação, sendo que não tem como conseguir referida certificação da fabricante dos pneus.

Primeiro porque a fábrica encontra-se em território estrangeiro, e segundo porque vincular a garantia de terceiros alheios a disputa é completamente ilegal, conforme entendimento sumulado.

Quando o objeto da licitação se referir, exclusivamente, ao fornecimento de bens, como é o presente caso, tornando possível a relação entre fornecedor (contratada) e consumidor (contratante), sem a necessidade da intervenção do fabricante do produto, resta completamente evidente que não há respaldo a exigência de intervenção de terceiros alheios à disputa, sendo completamente ilegal.

É patente a ilegalidade e acintoso ao princípio da isonomia obrigara apenas empresas detentoras da “autorização do fabricante” a participar da licitação. A exigência em tela fere completamente



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

os preceitos da Lei Nº 8.666/93, pois ultrapassa os parâmetros do regramento legal previsto no Art. 30, da CF, em que obriga a administração a se limitar em exigir somente o que está previsto em lei.

É cediço que a previsão legal aponta tão somente que a comprovação da aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação é obrigatória.

Não há motivos, e sequer justificativas cabíveis para exigir das empresas licitantes o certificado de garantia do produto em nome do fabricante, ALÉM DE QUE, HÁ EMPRESAS QUE LABORAM EXCLUSIVAMENTE COM PRODUTOS IMPORTADOS, SENDO COMPLETAMENTE INVIÁVEL CONSEGUIR REFERIDA CERTIFICAÇÃO COM AS FABRICANTES INTERNACIONAIS.

Ainda, consoante se vislumbra na situação em apreço, mais uma prova da desnecessidade da referida exigência preceitua-se pelo fato de que o Código de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço. (Lei nº 8.078/90)

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, **todos responderão solidariamente pela reparação** prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso)

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Portanto, não há razão para exigir, da empresa interessada em participar do certame, a “autorização do fabricante”, mesmo porque, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Cumpra mencionar ainda que, a exigência em tela, além de restringir o número de participantes, pode proporcionar às empresas mal-intencionadas “discriminar preços de bens ou de serviços por ajustes ou acordo de grupos econômicos, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente a concorrência” (Lei 8.173/90 – “DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO”, Art. 4º, inciso III)

Portanto, exigir a “autorização do fabricante, ou qualquer outro documento hábil em vigor expedido pelo fabricante autorizando o importador a comercializar seus produtos” restringe o universo de competidores e afasta o caráter competitivo do certame, desferindo golpe fatal ao princípio da isonomia constante no Art. 37, Inciso XXI da CF/88.

Dessa forma, considerando a situação em apreço, a referida exigência deve ser excluída do certame, conforme fundamentação supra.

III - DO “FUMUS BONI IURIS”

Do acima exposto, de fácil constatação torna-se a existência do instituto exposto, **onde tais exigências ferem os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade, amplamente defendidos por esse remédio jurídico.**

Destarte, a fumaça do bom Direito reside nos princípios Constitucionais da Igualdade, sendo assim, tem-se que tais exigências supracitadas restringem a participação ao certame, estando o edital em total contrariedade ao disposto no §2º do art. 41 da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que restou plenamente demonstrado a ilegalidade do item do edital supracitado, não havendo razões para plausíveis para sua improcedência e manutenção integral do texto dos itens mencionados.

Líquido, certo e adquirido direito do impetrante em ser a sua representação julgada procedente, diante das graves violações que as exigências constantes no edital causam às empresas licitantes que pretendem se credenciar no certame, pois a permanência de tais dispositivos fere frontalmente o disposto na Lei 8.666/93.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Desta forma, perfeitamente demonstrado o fumus boni iuris necessários para a concessão da liminar requerida.

IV - DO PERICULUM IN MORA

É de conhecimento notório que um dos requisitos para a concessão da Liminar é a ocorrência do “Periculum in mora”, que no caso em tela, restou plenamente configurada, senão vejamos:

Ressalta-se que a demora no deferimento da liminar, certamente acarretará danos irreparável ao impetrante, EM VIRTUDE DO FATO DE QUE O NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA FERE O DIREITO LEGAL DA REPRESENTANTE PREVISTO NO §2º DO ART. 41 DA LEI 8.666/93, BEM COMO A PERMANENCIA DO TEXTO DO ITEM IMPUGNADO DO EDITAL CRIA BARREIRAS PARA A PARTICIPAÇÃO DA MAIOR QUANTIDADE DE PARTICIPANTES, FUGINDO DO OBJETO DO CREDENCIAMENTO QUE É A CONTRATAÇÃO DA MAIOR QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS COM EXIGENCIAS QUE FOGEM AO OBJETO DA LICITAÇÃO, TUDO CONFORME EXPLANADO NAS RAZOES DESTA REPRESENTAÇÃO.

Diante do exposto, restou evidenciado que a manutenção do ato praticado pela Representada representará um dano de difícil reparação ao impetrante, devendo ser deferida a liminar a fim de evitar prejuízos futuros.

V – Do PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, em respeito aos princípios constitucionais acima mencionados em especial o da isonomia e da economicidade, bem como à legislação complementar já referida, requer-se à Vossa Excelência se digne rever os Atos da referida Administração como possibilita a Lei, e por justiça:

- a) Seja analisado o pedido liminar, tendo em vista a completa demonstração da “fumaça do bom direito” e o “perigo na demora”, conforme fundamentação supra;
- b) determine o CANCELAMENTO/ SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico Nº 011/2022 da Prefeitura Municipal de Bastos/SP, com todas as suas fases e contratações realizadas, para que seja republicado o edital com a exclusão do texto editalício em questão, que nitidamente frustraram o caráter competitivo do certame.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

d) Ainda, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas, ilegalidade, a qual causa prejuízo não apenas à Denunciante, mas principalmente ao próprio Erário Público;

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia/SC, 15 de março de 2022.

CAMILA PAULA BERGAMO
OAB/SC 48.558